



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001445/2003-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.922 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente WALLACE VIANA ALKIMIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando o próprio contribuinte não contesta a infração e quando os autos evidenciam a inexistência de vício na constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/01/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 27/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 80/81 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 04 a 10, relativo ao ano-calendário 2001, do qual tomou ciência em 31/10/2003, que apurou crédito tributário total de R\$ 5.638,37.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, das seguintes fontes pagadoras:

1. Prefeitura Municipal Itacarambi, no valor de R\$ 15.550,00;
2. IPSEMG, no valor de R\$ 6.115,50;
3. Hospital São Lucas, no valor de R\$ 100,00.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 01/12/2003, alegando, em síntese, que:

1. em 20/10/2003 foi autuado pela Delegacia de Montes Claros, pelos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001 por suposta omissão de rendimentos, sustentada pelo confronto entre saques efetuados em conta bancária e seus rendimentos declarados/omitidos;
2. em data posterior a fiscalização lavrou um segundo auto de infração recebido em 29/10/2003, objeto da presente impugnação, correspondente ao ano-calendário 2001;
3. segundo o presente auto de infração, foram apuradas as omissões de rendimentos tributáveis de R\$ 15.550,00, R\$ 6.115,50 e R\$ 100,00;
4. se existem dois autos de infração contra o contribuinte, relativo ao mesmo tributo e à mesma base de cálculo, conclui-se que houve cobrança em duplicidade;
5. dessa forma, só há duas possibilidades: a prevalecer o segundo auto de infração, os valores considerados omitidos deverão ser abatidos da presunção de omissão de rendimentos apurada no auto de infração primitivo;
6. a prevalecer a omissão apurada no auto de infração primitivo, que não considerou como rendimentos os valores apontados como omissão no presente auto de infração, o lançamento ora atacado deverá ser extinto e desconsiderado.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 04 a 12.

Tendo em vista as alegações do defendente, encaminhou-se o processo DRF de origem a fim de que fosse informado se os rendimentos tributáveis considerados omitidos haviam integrado o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto (processo 10670:001227/2003-94). Em resposta, a seção de fiscalização

asseverou que o processo relativo ao acréscimo patrimonial encontrava-se em fase recursal junto ao então Conselho de Contribuintes. Face o resultado da diligência, solicitou-se sobrestamento do presente processo a fim de que se aguardasse a decisão administrativa definitiva do processo 10670.001227/2003-94.

Em 11/05/2011, o despacho da delegacia de origem informou já ter ocorrido decisão administrativa definitiva para o processo de acréscimo patrimonial a descoberto, encaminhando o presente processo em retorno para análise das considerações da reclamação passiva.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 79/82 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2011 (fl. 86), o Interessado interpôs, em 21/10/2011, o recurso de fls. 88/89. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A decisão da DRJ reconhece que a base de cálculo apurada neste processo é a mesma apurada no processo 10670.001227/2003-94, tanto que sobrestou aquele até o julgamento deste.

- Ora, a constituição do crédito tributário iniciou maculada, ou seja, autuou a variação patrimonial com base em conta bancária e depois a omissão de rendimentos em procedimento diverso.

- Dentre os créditos que serviram como base de cálculo para apurar a variação patrimonial a descoberto estava incluso o rendimento omitido no ano-calendário de 2001. Portanto, a duplicidade na cobrança ocorreu e isso independe do resultado do julgamento administrativo.

- Neste caso, o lançamento é nulo em sua essência. O julgamento da DRJ se calçou tão somente sob o ponto de vista monetário, ou seja, se o contribuinte pagará duas vezes pelo mesmo crédito ou não, justificando que se o auto de infração consubstanciado no processo nº 10670.001227/2003-94 não prosperou este deve permanecer e o contribuinte compelido a pagar o crédito tributário ora apurado. Entretanto, o vício é na constituição do crédito e o erro não pode ser sanado.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O Interessado não contesta a omissão de rendimentos em sua declaração de ajuste anual. No entanto, entende que houve um vício na constituição do crédito, uma vez que dentre os créditos que compuseram a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD apurado no ano-calendário de 2001 (Processo 10670.001227/2003-94) estavam inclusos os rendimentos omitidos neste lançamento, que se refere ao mesmo ano-calendário. Sustenta o Recorrente que a duplicidade na cobrança ocorreu e isso independe do resultado do julgamento administrativo.

Sem razão o Recorrente. É que o “Demonstrativo da Evolução Patrimonial” do ano-calendário de 2001 (Processo 10670.001227/2003-94), acostado aos autos à fl. 38 deste processo, revela que os rendimentos objeto deste lançamento não compuseram a base de cálculo do APD relativo ao mesmo ano-calendário. Este fato foi confirmado, inclusive, pela Autoridade fiscal na diligência requerida no bojo do referido processo. Confira (fl. 55):

3 - Não consta da descrição dos fatos, folha de continuação do Auto de Infração, folha 35, nenhuma menção que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração de folha 04, compuseram os recursos utilizados no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto objeto do lançamento no processo 10670.001227/2003-94.

Observo, também, por oportuno, que o recurso voluntário apresentado no processo 10670.001227/2003-94 foi julgado procedente, uma vez que a própria Autoridade lançadora reconheceu que o APD foi apurado incorretamente, o que evidencia, também sob este enfoque, a inexistência de cobrança em duplicidade.

Neste processo o crédito foi constituído com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, de modo que descabe cogitar de suposto vício a inquinar de nulidade o lançamento, até porque o próprio Recorrente reconhece que houve a omissão de rendimentos.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10670.001445/2003-29
Acórdão n.º **2801-003.922**

S2-TE01
Fl. 99

CÓPIA